

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS CRIMINAIS
MESTRADO EM CIÊNCIAS CRIMINAIS

ENRICO SILVEIRA NORA

**MEDIDAS ASSECURATÓRIAS NO PROCESSO PENAL:
TEMPO, URGÊNCIA E PROBLEMÁTICAS.**

Porto Alegre
2016

ENRICO SILVEIRA NORA

**MEDIDAS ASSECURATÓRIAS NO PROCESSO PENAL:
TEMPO, URGÊNCIA E PROBLEMÁTICAS.**

Dissertação de Mestrado apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre, pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Área de Concentração: Sistema Penal e Violência, na Linha de Pesquisa: de Sistemas Jurídico-Penais Contemporâneos.

Orientador: Prof. Dr. Fabrício Dreyer de Ávila Pozzebon

Porto Alegre

2016

Ficha Catalográfica

N822m Nora, Enrico Silveira

Medidas Assecuratórias no Processo Penal : tempo, urgência e problemáticas / Enrico Silveira Nora . – 2016.

198 f.

Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais, PUCRS.

Orientador: Prof. Dr. Fabrício Dreyer de Ávila Pozzebon.

1. Processo Penal. 2. Arresto. 3. Sequestro. 4. Hipoteca Legal. 5. Sociedade do Risco. I. Pozzebon, Fabrício Dreyer de Ávila. II. Título.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1 TEMPO, URGÊNCIA E MEDIDAS CAUTELARES	14
1.1 INTRODUÇÃO AO PRIMEIRO CAPÍTULO.....	14
1.2 RISCO E AS CARACTERÍSTICAS DE UMA SOCIEDADE IMERSA NO ESTADO DE URGÊNCIA.....	15
1.3 A URGÊNCIA COMO REGISTRO TEMPORAL DA PRODUÇÃO JURÍDICA CONTEMPORÂNEA.....	23
1.4 O VELOZ PREENCHIMENTO DE EXPECTATIVAS SOCIAIS A PARTIR DA SOCIEDADE DO RISCO	26
1.6 REDUÇÃO DE COMPLEXIDADE E TEMPORALIDADE DOS MEDIA: VERDADE, VELOCIDADE E EVIDÊNCIA.....	28
1.7 TEMPO SOCIAL E TEMPO PROCESSUAL: UMA INCOMPATIBILIDADE LATENTE.....	34
1.8 URGÊNCIA E MEDIDAS CAUTELARES	40
1.9 IMPLEMENTAÇÃO DE NORMAS JURÍDICAS INSTITUINTES: LUTANDO PELA INSTRUMENTALIDADE CONSTITUCIONAL	43
1.10 À GUISA DE CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CAPÍTULO	46
2 MEDIDAS ASSECURATÓRIAS EM ESPÉCIE	49
2.1 INTRODUÇÃO AO SEGUNDO CAPÍTULO.....	49
2.2 SEQUESTRO DE BENS <i>LATO SENSU</i>	49
2.2.1 Disciplina legal e finalidade	49
2.2.2 Provento/proveito e produto do crime: conceituação e bens passíveis de seqüestro	50
2.2.3 Pressupostos para a decretação da medida	51
2.2.4 Ônus probatório – defesa ou ministério público?	54
2.2.4.1 Considerações para o sequestro do Código de Processo Penal.....	54
2.2.4.2 Peculiaridades na Lei de Lavagem de dinheiro	55
2.2.4.3 Algumas observações sobre a nova lei de lavagem e o sequestro	59
2.2.5 Legitimidade e momento para requerer o seqüestro	60
2.2.6 Meios de defesa	61

2.2.6.1	Embargos	61
2.2.6.2	Embargos de terceiro senhor ou possuidor (ou estranho ao processo)	62
2.2.6.3	Embargos do terceiro de boa-fé	62
2.2.6.4	Embargos do acusado.....	63
2.2.6.5	Rito dos embargos.....	64
2.2.7	Apelação e Mandado de Segurança.....	66
2.2.7.1	Posicionamento jurisprudencial sobre o correto meio de defesa para combate ao sequestro.....	68
2.2.7.1.1	<i>Leitura do entendimento do Superior Tribunal de Justiça</i>	<i>68</i>
2.2.7.1.2	<i>Leitura do entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região</i>	<i>70</i>
2.2.8	Levantamento do sequestro.....	73
2.2.8.1	Primeira causa – art. 131, inc. I do Código de Processo Penal.....	73
2.2.8.1.1	<i>Particularidade na nova Lei de Lavagem de Capitais quanto à primeira causa de levantamento.....</i>	<i>76</i>
2.2.8.2	Segunda causa – art. 131, inc. II do Código de Processo Penal.....	77
2.2.8.3	Terceira causa – art. 131, inc. III do Código de Processo Penal.....	78
2.2.9	Destino dos bens sequestrados e regime jurídico adotado	78
2.2.9.1	Peculiaridades da nova lei de lavagem de dinheiro	79
2.2.10	Ordem de pagamento.....	81
2.2.11	Alienação judicial antecipada de bens sequestrados	82
2.2.12	Peculiaridades da nova lei de lavagem de dinheiro quanto à alienação antecipada de bens.....	84
2.2.13	Sequestro de bens móveis e a busca e apreensão.....	85
2.3	O SEQUESTRO EXISTENTE NO DECRETO-LEI Nº 3.240/41	87
2.3.1	Bens passíveis de sequestro e legitimação para requerer a medida	87
2.3.2	Deferimento da medida <i>inaudita altera pars</i>	89
2.3.3	Crítica ao Decreto-Lei nº 3.240/41	90
2.3.4	Decretação do sequestro com base em indícios veementes por existência de Denúncia nos Crimes societários	91
2.3.5	Defesa Contra o Sequestro no Decreto-Lei nº 3.240/41	93
2.3.6	Momento para decretação da medida.....	95
2.3.7	Sentença Penal e o Sequestro	96
2.3.8	Vigência (ou não) da medida.....	96
2.4	HIPOTECA LEGAL.....	99

2.4.1	Definição, finalidade e bens passíveis de sofrerem a medida.....	99
2.4.2	Inexistência de Proteção ao Bem de Família, Impossibilidade de Dupla Garantia do Bem a ser Hipotecado	101
2.4.3	Possíveis Requerentes da Medida	102
2.4.4	Momento para solicitar a hipoteca legal	104
2.4.4.1	Possibilidade de utilizar a medida somente na fase judicial	104
2.4.4.2	Possibilidade de utilizar a medida no Inquérito Policial	106
2.4.5	Requisitos para Decretação da Hipoteca Legal.....	106
2.4.6	Rito do Feito	108
2.4.7	Levantamento da hipoteca	111
2.4.8	Natureza jurídica da hipoteca legal.....	111
2.4.9	Recurso cabível.....	112
2.4.10	Hipoteca no decreto-lei nº 3.240/41	113
2.5	ARRESTOS	115
2.5.1	Prolegômenos.....	115
2.5.1.1	Tipos de Arresto existentes no Código de Processo Penal	115
2.5.1.2	A lei 11.435/06 e a sanabilidade do nomen iuris da medida.....	115
2.5.1.3	Natureza jurídica da medida	116
2.5.2	Arresto prévio de bens imóveis	117
2.5.2.1	Definição, características e finalidade.	117
2.5.2.2	Requisitos para requerimento da medida.....	117
2.5.2.3	Necessidade de ingresso da inscrição à hipoteca legal no prazo legal estipulado sob pena de levantamento da medida	118
2.5.2.4	Momento para a decretação	119
2.5.2.5	Defesa para combater as medidas de arresto existentes no Código de Processo Penal.....	120
2.5.2.6	Ordem de pagamento após a venda dos bens.....	120
2.5.3	Arresto prévio de bens móveis	121
2.5.3.1	Definição, características, requisitos e finalidade.....	121
2.5.3.2	Procedimento	122
2.5.3.3	Caso de bens consumíveis.....	124
2.5.3.4	Levantamento.....	125
2.6	À GUISA DE CONCLUSÃO DO SEGUNDO CAPÍTULO	125

3	FUNDAMENTOS LEGAIS E PROBLEMÁTICAS (TEÓRICAS E PRÁTICAS) ENVOLVENDO AS MEDIDAS ASSECURATÓRIAS PENAIS.....	126
3.1	INTRODUÇÃO AO TERCEIRO CAPÍTULO	126
3.2	FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DAS MEDIDAS ASSECURATÓRIAS: PRINCÍPIOS DA OBRIGAÇÃO DE REPARAR O DANO OU PREJUÍZO ADVINDO DO CRIME (ART. 5º, INC. XLV, CF) E INAFSTABILIDADE DE JURISDIÇÃO (ART. 5º, INC. XXXV, CF)	127
3.3	REQUISITOS GERAIS PARA DEFERIMENTO DAS MEDIDAS: <i>FUMUS BONI IURIS</i> (<i>FUMUS COMMISSI DELICTI</i>) E <i>PERICULUM IN MORA</i>	132
3.3.1	Fumus boni iuris.....	133
3.3.2	Periculum in mora	138
3.4	MEDIDAS ASSECURATÓRIAS E SUA (NÃO) CONFORMIDADE COM A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.....	141
3.4.1	Jurisprudências quanto ao (não) ferimento da presunção de inocência nas medidas assecuratórias	149
3.5	PROPORCIONALIDADE NA APLICAÇÃO DA MEDIDA ASSECURATÓRIA: UM ZELO NECESSÁRIO	154
3.5.2	A dupla face do princípio da proporcionalidade: impossibilidade de excesso e de insuficiência	163
3.6	(IM)POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE DOUTRINAS CÍVEIS NAS CAUTELARES PENAS.....	164
3.6.1	Poder Geral de Cautela	171
3.7	INTERESSE PÚBLICO <i>VERSUS</i> INTERESSE PRIVADO: UMA BREVE ANÁLISE VOLTADA ÀS CAUTELARES	176
3.8	À GUIA DE CONCLUSÃO DO TERCEIRO CAPÍTULO.....	181
	CONCLUSÃO	183
	REFERÊNCIAS	189

RESUMO

O presente trabalho, elaborado na Área de Concentração: Sistema Penal e Violência, Linha de Pesquisa: Sistemas Jurídico-Penais Contemporâneos, tem como escopo analisar as medidas assecuratórias existentes no processo penal brasileiro à luz das categorias “tempo processual”, “urgência” e “problemáticas”. Para tanto, em um primeiro momento, será examinada a relação existente entre tempo e processo e de que maneira a urgência, como característica da sociedade de risco, influencia a aplicação do direito como um todo e, mais especificamente, as medidas assecuratórias na seara penal adjetiva. Em um segundo momento, a partir dessa contextualização, proceder-se-à, através de pesquisa doutrinária e jurisprudencial, ao exame das medidas assecuratórias em espécie e suas respectivas problemáticas jurídico-penais.

Palavras-chave: Processo Penal. Arresto. Sequestro. Hipoteca legal. Sociedade do risco.

ABSTRACT

This study, prepared in the concentration Research Area: Criminal and Violence System line of Legal and Criminal Contemporary systems research, has the objective to analyze the existing measures evolving constriction of goods in the Brazilian criminal proceedings focusing the “procedural time”, “urgency” and “problematic”. Therefore, at first, will be examined the relationship between time and process and how the urgency, as a characteristic of risk society, influence the application of the law as a whole and, more specifically, measures evolving constriction of goods in criminal harvest adjectival. In a second moment, from that context, proceed up to the through doctrinal and jurisprudential research, examination of measures evolving constriction of goods in kind and their respective legal and criminal problems.

Keywords: Criminal Proceedings. Precautionary measures evolving constriction of goods. Seizure of goods. Legal mortgage. Risk Society.

INTRODUÇÃO

As medidas assecuratórias não são novidade no âmbito processual penal, ingressando no ordenamento jurídico pátrio (da maneira como ora estão configuradas, salvo algumas exceções¹) a partir de 1940, com a promulgação do Código de Processo Penal. Percebe-se, contudo, um largo crescimento de sua utilização, acompanhado de uma escassez de material doutrinário penal acerca do *thema*. A falta de utilização destas medidas, principalmente nos anos 80, deu-se por diversos fatores, dentre eles a ideia de que os criminosos daquela época possuíam poucos recursos materiais.² Em assim sendo, as medidas assecuratórias, por grande lapso temporal, acabaram passando por um verdadeiro esquecimento, tornando-se praticamente inutilizáveis nos foros criminais.

Porém, se no contexto mencionado tais medidas quase em desuso caíram, atualmente temos uma inversão contextual. Hoje, a legislação brasileira conta com diversos delitos societários e empresariais, verificando-se um aumento significativo na tipificação de delitos tributários, econômicos e contra a administração pública, atingindo pessoas com renda mais elevada.

Em consequência, o contexto brasileiro conta, atualmente, com uma alta gama de decisões visando a indisponibilidade de bens, deferidas, principalmente, em delitos envolvendo grandes montas de dinheiro. Assim, mais do que encaminhamento ao cárcere, o engessamento do patrimônio dos suspeitos passou a ser quase que um espetáculo midiático, a partir da constrição de barcos, carros importados, lanchas, mansões hollywoodianas, etc.

O verdadeiro “renascimento” das medidas assecuratórias no contexto brasileiro é verificado por parte de diversos autores, de forma que “o patinho feio se transforma no belo cisne da persecução penal.”³ Dessa maneira, referidas medidas voltaram para os “holofotes” do direito processual penal.

¹ Desde a criação do Código de Processo Penal, há mais de 70 anos, a única reforma da matéria foi realizada para alterar o *nomen iuris* das medidas, através da Lei de nº 11.435/06.

² “Pelo que se percebe, a crítica cedeu lugar ao quase desinteresse, pois, na prática, muito poucos têm lançado mão às medidas cautelares, não fazendo jus à preocupação do legislador. [...] Outra razão de poucos recorrerem a essas cautelas pode residir no fato de ser a maioria dos delitos, no Brasil, praticados por pessoas de poucos recursos materiais”. (CASTRO FILHO, S. O. Medidas cautelares reais no processo penal brasileiro. **Revista de Processo**, São Paulo, ano 7, v. 25, p. 145-180, jan./mar. 1982. p.1).

³ “Eis que o patinho feio se transforma no belo cisne da persecução penal. As bombásticas e midiáticas operações policiais, em especial da Polícia Federal, além de interceptações telefônicas e prisões temporárias e preventivas, também incluem buscas e apreensões de bens móveis, para fins de sequestro de “todos” os bens dos investigados. Prende-se os investigados e sequestra-se todo o seu patrimônio”. (BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. A Lei n. 11.435, de 28.12.2006, e o “novo” arresto no código de processo penal). **Boletim IBCCrim**, São Paulo, ano 14, n. 172, p. 13-14, mar. 2007).

Ocorre, porém, que as medidas assecuratórias possuem amplas problemáticas de aplicabilidade, estando a matéria completamente desatualizada com o contexto jurídico atual. Conforme pesquisa da Fundação Getúlio Vargas, abarcando dados empíricos e teóricos sobre o funcionamento das medidas assecuratórias, 82% dos magistrados ouvidos afirmaram a desatualização de tais medidas.⁴ Em assim sendo, fundamental que identifiquemos os problemas existentes, a fim de que a matéria receba a atenção devida.

Fora isso, a vasta utilização das medidas assecuratórias também encontra respaldo na verdadeira banalização do risco e da urgência, existente em nossa sociedade. Para desenvolver esse raciocínio, no capítulo 1, procuramos apontar para o nascimento da sociedade do risco, consequência do esboroamento do estado social e da aceleração. As maneiras de visualização do risco alteram-se drasticamente, de forma que, se no estado social era possível visualizarmos um risco calcado na ciência e no domínio científico da humanidade, na sociedade do risco deixa o mesmo de ser gerível, tomando uma amplitude catastrófica e inimaginável, terreno fértil para a utilização de qualquer medida que vise contê-lo.

Ademais, será visto, a partir de Rui Cunha Martins, que o direito também é fonte de expectativas sociais, que buscam sempre um preenchimento. A cobrança de que tais expectativas sejam rapidamente alcançadas parece, em nosso entender, representar característica da sociedade do risco, altamente acelerada, visando soluções instantâneas. A partir desse cenário, verificaremos um verdadeiro embate entre duas temporalidades distintas e em velocidades opostas: o tempo social (marcado pelos *media* e pela rápida velocidade) e o tempo do direito (marcado pelo tempo da garantia e do processo).

Desta feita, é possível que verifiquemos como o risco, em sua atual configuração, parece legitimar a utilização desenfreada de medidas cautelares, visando o impedimento de um risco que do nada pode provir e que muito pode durar. As consequências desta banalização serão avassaladoras para a ordem jurídica, dificultando sua reconstrução, bem como gerando ampla insegurança jurídica. Ainda, a urgência parece legitimar a abreviação de ritos e prazos processuais, o que não se coaduna com um direito processual penal constitucional, que necessita do seu próprio tempo para maturação.

No capítulo 2, serão abordadas as medidas assecuratórias em espécie, com as particularidades inerente à cada uma delas. Adianta-se, desde já, que existe uma verdadeira confusão prática no que engloba o tema analisado. Os pressupostos para aplicação destas

⁴ BOTTINO, Thiago (Coord.) **Medidas assecuratórias no processo penal**. Brasília, DF: FGV, 2010. p. 13-81. (Série Pensando o Direito, n. 25). Disponível em: <<http://www.pensando.mj.gov.br>>. Acesso em: 31 jul. 2015. p.32.

medidas são, diversas vezes, confundidos, bem como o remédio para impugná-las não é em nada claro em nosso Código de Processo Penal.

Já na primeira medida em espécie, vale dizer, o sequestro de bens, verifica-se, por parte do Código dos Ritos Penais, a utilização de expressões porosas e de difícil compreensão para a aplicação desta medida, como o termo “indícios veementes”, para o qual cada tribunal parece ter um entendimento diverso. Fora isso, o prazo para levantamento da medida também acarreta larga insegurança, de forma que não existe pacificidade quanto ao tema. Ainda, a revogação ou não do sequestro existente no Decreto-Lei de nº 3.240/41, promulgado ainda à época do Estado Novo de Getúlio Vargas, fomenta a discussão doutrinária, apesar de existir um aparente acordo jurisprudencial sobre sua aplicabilidade.

Em assim sendo, para que tenhamos uma melhor aplicabilidade destas medidas, o capítulo 3 abordará, primeiramente, os fundamentos constitucionais existentes para a constrição de bens, demonstrando a necessária existência dos mesmos para uma efetiva jurisdição, apta ao leal cumprimento de decisões penais.

A problemática adentrará, nesse ritmo, no campo constitucional, verificando-se a conformidade destas medidas assecuratórias com o princípio da presunção de inocência e da dignidade da pessoa humana. Dessa feita, não é permitido ao julgador a presunção de que o polo passivo da medida queira exaurir sua responsabilidade criminal. Porém, a questão fundamental repousa na seguinte indagação: a presunção de inocência é ferida quando do deferimento de medidas assecuratórias? Assim, necessário se faz a análise de algumas posições doutrinárias e jurisprudenciais.

Fundamental, ainda, e isso parece ter recebido pouca atenção no que tange às medidas assecuratórias, a verificação de proporcionalidade na restrição de bens. Nesse passo, as medidas não podem ser deferidas a partir de presunções, não sendo possível que abranjam todo o patrimônio do agente, de forma indiscriminada e sem individualização.

Além disso, será vista a possibilidade ou não da utilização de doutrinas oriundas do direito privado (processual civil) para dentro das cautelares penais, como por exemplo, a possibilidade de falarmos em um poder geral de cautela ao magistrado penal e o transporte ou não dos requisitos de viabilidade do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, no mesmo formato do âmbito civil, para a aplicação destas medidas na esfera penal. Para este estudo pretendido, utilizaremos como metodologia, pesquisa teórica, doutrinária e jurisprudencial.

CONCLUSÃO

O estudo que apresentamos, procurou fazer uma análise acerca das medidas assecuratórias em espécie, bem como das amplas problemáticas em torno da matéria. Nesse passo, no capítulo 1, buscou-se apontar o nascimento da sociedade do risco a partir do esboroamento do estado social. Viu-se que sob a égide do estado social, acreditava-se no domínio do futuro pela ciência e pela lei, de forma que esta fase do risco muito se atrela à utopia científica e técnica de uma sociedade dona de si mesma, apta a propiciar o bem estar a todos, que acredita ter respostas científicas e definitivas para a maioria de seus problemas. Porém, com a crise desta modalidade estatal, existe uma caracterização do risco, em sua atual fase, como sendo universal, imprevisível e incalculável, verificando-se um verdadeiro rompimento com a racionalidade científica.

À vista disso, todas as medidas parecem tornar-se legítimas quando visam impedir esse risco, que nada tem de dominado, como pensava-se ser no século XX. Em assim sendo, existe um verdadeiro regresso do medo hobbiano, ou seja, a sociedade do risco toma o lugar do estado social, falando-se em segurança ao invés de solidariedade, bem como do princípio da precaução em detrimento do princípio da presunção de inocência.

Frente à imposição de medidas excepcionais, calcadas na urgência, desde sempre, fizeram-se valer diversas formas da razão do Estado, como por exemplo: a proteção da ordem pública, a continuidade dos serviços públicos e a legítima defesa do Estado. Em todas estas situações é possível, agora, verificar-se a sustentação de um perigo iminente, uma ameaça de prejuízo grave e de difícil reparação. Essas situações, contudo, não podem banalizar-se, sendo necessário o respeito às fronteiras da atuação estatal, não podendo invocar-se em vão o interesse geral, sob pena de desservir à dignidade do próprio Estado, que existe para desenvolvimento das pessoas e não o contrário.

Com este panorama, vivemos em uma época na qual tudo clama por urgência para contenção de um risco que do nada pode provir e que muito pode durar. A urgência, portanto, tende a virar normal, usual e banal, representando, segundo François Ost, o registro temporal corrente da produção jurídica contemporânea, de forma que o direito parece correr atrás do tempo perdido.

Grande problema que isto acarretará para o processo penal, conforme observado, repousa no fato de que a urgência não admite demora, remetendo-nos para um estado excepcional, onde a gravidade da situação impera que se atue de imediato, muitas vezes, à margem dos procedimentos comuns. Como também foi possível verificar-se, sob o escudo da

“reversibilidade das medidas de urgência”, diversas decisões são tomadas. Porém, as atuações de urgência tendem a tornarem-se definitivas, perdurando por larga escala temporal e causando imensos prejuízos, o que caracteriza o denominado provisório permanente, característica do reino da urgência. Portanto, com o risco, a adoção de medidas excepcionais tende a se tornar regra, pela percepção generalizada de que sempre são necessárias, o que afeta também o direito e, mais especificamente, o processo.

Conforme colocado por Rui Cunha Martins, o direito representa fonte de expectativas sociais, que buscam sempre um preenchimento. A logística da sociedade do risco, acostumada com o tempo instantâneo e no resultado tangível pelo instante, no entanto, exigirá que essas expectativas sejam rapidamente satisfeitas. Para que isso ocorra existirá uma reavaliação dos estabilizadores de expectativas, sacrificando-se a tradicional centralidade do direito em nome de outros setores de desempenho sociais aptos à maior eficácia do preenchimento de expectativas, entrando em cena os *media* e os redutores de complexidade.

Nesse ritmo, *os media*, trabalhando com conceitos simplificados e reducionistas, parecem fornecer o tipo de preenchimento de expectativas que busca a sociedade, conseguindo trabalhar de forma rápida, acelerada e dinâmica, adequando-se perfeitamente ao modelo veloz e instantâneo a que está acostumada nossa sociedade do risco, o que o tempo processual é incapaz de atender.

Outro problema relevante, todavia, é verificado no momento em que o direito recebe influência dessa lógica, e passa a trabalhar “no modo da urgência”, buscando alterar sua própria temporalidade, a fim de dar rápida resposta à sociedade. Isso, como visto, acaba por deturpar a ordem jurídica, que não pode generalizar as medidas de urgência, as quais devem ser excepcionais, utilizadas em casos extremos.

Ainda, sustentou-se que a celeridade, visualizada como maneira de rápido atendimento de expectativas, como, por exemplo, “acalmar a sociedade”, mostra-se extremamente danosa, pois tenta correr no ritmo da sociedade, incompatível com o tempo processual, das garantias, do rito, da reflexão, das “regras do jogo”. No tocante à transparência, uma visão sadia da mesma deve pautar-se por uma comunicação entre a atividade do poder judiciário e a opinião pública, ensejando a apreciação geral pela sociedade da forma como o direito é aplicado, jamais a maneira como aplicar o direito.

À vista disso, o direito possui um tempo diverso da sociedade, de forma que o processo deve representar uma descoincidência temporal: de um lado, o tempo social, através da evidência, regime sustentado por meros indicadores de plausibilidade, pelo intuitivo,

imediatamente, instantâneo, e, de outro, o tempo processual, através da prova, regime estruturado a partir da maturação, reflexividade, complexidade.

Foi explanado, ainda, que temos ciência da importância das legislações de urgência, bem como as diversas situações fáticas socorridas por tais legislações. O proposto, no capítulo, é uma discussão acerca de como tais medidas de urgência vêm sendo empregadas na prática, e as drásticas consequências que as mesmas podem acarretar em casos de generalização, bem como quando tentam acompanhar o rápido tempo social, visando fornecer preenchimentos de expectativas sociais.

Nesse ritmo, foi possível concluir-se, no Capítulo 1, que a partir da banalização da urgência e do risco deve-se lutar por um sistema de garantias mínimas. O direito encontrará segurança na própria forma do instrumento jurídico, de forma que a esse novo risco deve ser imposta uma nova segurança jurídica, com vistas à proteção dos direitos fundamentais do indivíduo. Nesse paradigma, a aceleração dentro do processo penal, acreditamos, deve estar direcionada para a inserção de tecnologia na administração da justiça, nunca na simplificação de ritos e na mera aceleração procedimental.

Quanto ao capítulo 2, onde estudamos as medidas assecuratórias em espécie, foi possível verificarmos, no que toca o sequestro de bens, uma ampla insegurança jurídica quanto ao pressuposto para sua decretação, qual seja, a existência de “indícios veementes”. Como vislumbramos, as interpretações acerca do que vem a ser “veemente” acabam por receber interpretações destoantes por parte dos julgadores. A insegurança jurídica aqui é manifesta: um agente pode ter seus bens sequestrados com indícios muito mais frágeis do que outro que tem seu processo tramitando em outra jurisdição, envolvendo casos muito semelhantes.

Nesse ritmo, vimos que 43% das decisões emitidas pela Justiça brasileira, consideram indício veemente a existência de denúncia oferecida pelo Ministério Público, sendo esse o requisito para que seja decretado o sequestro. No entanto, com relação ao sequestro existente no Decreto-Lei nº 3.240/41 (crimes que resultem prejuízo à Fazenda Pública, normalmente delitos verificados no âmbito empresarial) a confirmação de indícios veementes jamais pode ser considerada a partir da existência de denúncia. Assim sustentamos, pois os crimes societários vêm sendo tratados de forma destoante pelos Tribunais Superiores, interpretando-se que o tipo de denúncia em delitos de tal natureza são, em sua maioria, as chamadas denúncias genéricas moderadas, ou seja, sem os resguardos de pormenorização das condutas de cada acusado, diferenciando-se dos “delitos comuns.”

Ademais disso, o prazo para a levantamento da medida de 60 dias é flexibilizado pela jurisprudência, levando-se em conta a complexidade do caso concreto. Chamou-nos atenção, ainda, para a incongruência da atual lei penal adjetiva, que estabelece um prazo para a duração da medida durante o inquérito policial, sem, contudo, prever qualquer limite para sua duração ao longo da ação penal. Na lei de Lavagem de Capitais, referido prazo foi extirpado, silenciando a *legis* acerca do levantamento. Assim, resta uma certa insegurança acerca da manutenção do antigo prazo (120 dias) ou da aplicação subsidiária do Código dos Ritos Penais (60 dias) e o conseqüente ajustamento do prazo à complexidade do caso concreto, balizado pela jurisprudência.

Ainda, persiste a insegurança quanto à qual remédio combatente à medida deve ser utilizado, tendo em vista que o Código de Processo Penal estipula os embargos como cabíveis, sendo este meio de impugnação pouco utilizado, pois seu julgamento se dá apenas após o trânsito em julgado da medida, além de inexistir rito específico a ser seguido. A utilização de restituição de coisa apreendida e, posteriormente, da apelação criminal (art. 593, inc. II, do CPP), para combater a decisão de primeiro grau mostrou-se o caminho correto para atacar a medida, conforme jurisprudências pacíficas do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Ademais, o manejo de Mandado de Segurança, em casos extremos (sem qualquer dilação probatória), onde exista ilegalidade patente consubstanciada em ato teratológico capaz de provocar lesão irreparável, é pacificamente aceito por tais Tribunais.

No que abrange o capítulo 3, buscamos apontar o embasamento constitucional e geral (*fumus boni iuris* ou *fumus commissi delicti* e *periculum in mora*) das medidas assecuratórias, bem como a demonstração, *lato sensu*, das grandes problemáticas que entornam as medidas assecuratórias no processo penal brasileiro.

Conforme visto, a redação e a estrutura da lei são muito falhas, valendo-se o Código de Processo Penal de expressões vazias e porosas. Desta forma, o tema é raramente estudado no âmbito processual penal, utilizando-se, grande parte da doutrina e jurisprudência, do direito privado (mais amadurecido quanto ao tema), a partir do processo civil e da teoria geral do processo, o que se mostra inapropriado, dadas as particularidades da área criminal.

Verificamos, ainda, que as medidas assecuratórias encontram suporte nas estreitas limitações constitucionais acautelatórias, atreladas às necessidades processuais. Sendo assim, indispensáveis para uma efetiva prestação jurisdicional, com vistas à reparação do dano causado pelo delito, sendo impossível a extirpação das mesmas da ordem jurídica. Ademais, *per se*, referidas medidas não esbarram no princípio da presunção de inocência, representando

tal princípio, na verdade, uma limitação do poder de tutela por parte do Estado, que deve observar certos parâmetros de aplicabilidade.

Desta feita, necessário que o magistrado esteja atento à proporcionalidade das medidas, evitando abusos. Para tanto, imperioso o balizamento pela Magna Carta para fundamentar as mesmas, não podendo ser decretadas em nome da “defesa social”, da “credibilidade institucional”, “da gravidade do crime”, “para evitar a impunidade”, etc., pois nesses casos, não há guarida constitucional.

Como consequência, vislumbramos a polêmica entre a existência ou não de uma supremacia do interesse público frente o interesse privado, muito levantado em jurisprudências deferindo medidas assecuratórias, pois tal interesse, como muito dito, estaria sobreposto ao privado. Longe de esgotar o tema dada a sua complexidade, posicionamo-nos com Ingo Sarlet no sentido de que inexistente uma supremacia apriorística do interesse público em face do privado, tendo em vista que referida hierarquização acarretaria a imperiosa análise das circunstâncias do caso concreto.

Concluiu-se, ainda, que a proteção aos direitos dos acusados, principalmente presunção de inocência e devido processo legal, acabam sendo, por diversos Tribunais, relativizados. Isso ocorre, pois muitos julgados frequentemente invocam, de forma ampla e genérica, o interesse público e a necessidade de atuação imediata (características da banalização do risco e da urgência existente na sociedade do risco) juntamente com a reversibilidade da medida assecuratória, com o fulcro de assegurá-la.

O que se vê, porém, é que tais medidas tendem a se tornar definitivas, através, por exemplo, da alienação antecipada de bens, salvaguardada pelo Conselho Nacional de Justiça e pela Lei de Lavagem de Capitais, que orientam a venda de bens antes do trânsito em julgado da decisão penal.

Ademais, todas as atividades do Estado e dos órgãos públicos encontram-se vinculadas ao princípio da dignidade da pessoa humana (princípio de maior relevância constitucional, segundo Ingo Sarlet), impondo-lhes, desta feita, um dever de zelo e proteção, que se exprime na obrigação por parte do Estado de abster-se de ingerências na esfera individual que sejam contrárias à dignidade pessoal.

Seguindo, posicionamo-nos pela impossibilidade da existência de um poder geral de cautela por parte do magistrado penal, tendo em vista o princípio da legalidade, que afirma a impossibilidade do cidadão fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude da lei, bem como a taxatividade das medidas previstas e a hermenêutica penal que veda ampliações legislativas contra o acusado. Apesar da impossibilidade de antecipação por parte do legislador de antever

todas as hipóteses cautelares necessárias ao exercício da ação penal e exercício do direito penal, bem como da jurisdição efetiva, tal poder pode gerar margem à ampla discricionariedade e um poder excessivo nas mãos do juiz. Poderá o mesmo, a partir disso, impor limitações aos direitos fundamentais do réu sem qualquer previsão legal, o que é inadmissível.

Por outro lado, conforme estudado, a criação das medidas assecuratórias remonta-nos para os anos 40, onde os institutos eram claramente apontados para o combate da criminalidade interindividual. Hoje, tal realidade alcança drástica alteração, de modo que esses institutos são utilizados, principalmente, em delitos de ordem econômica, cujas características são absolutamente destoantes do momento histórico e da realidade em que essas medidas foram pensadas. As alterações sofridas neste lapso temporal (mais de 70 anos) ocorridas principalmente em face da globalização, acabam por ocasionar avanços na área de telecomunicação, a partir da síncope dos limites fronteiriços entre países, impactando a realidade socioeconômica de nosso país, sobretudo no que abarca a facilidade de aproveitamento e ocultação, pelo autor do crime econômico, do proveito de seu crime.

Desta maneira, imperioso que exista uma necessária reconfiguração das medidas assecuratórias para que as mesmas possam estar em harmonia com a ordem jurídica vigente, bem como com a maioria dos crimes onde são verificadas, geralmente econômicos e de uma sistematização mais complexa.

Nessa senda, as medidas assecuratórias estão imersas em amplas problemáticas, com corruptelas dos termos utilizados para os institutos, além de uma má técnica jurisprudencial/legislativa ao misturá-los entre si, desrespeitando suas particularidades. A insalubre abrangência da transmutação de conceitos e ritos oriundos do processo civil para dentro do processo penal, terminam por fomentar as inseguranças existentes, que se potencializam, ainda mais, pela eliminação das medidas cautelares nominadas no novo processo civil e o conseqüente aumento do poder geral de cautela. A necessária revisão da matéria, neste ritmo, é imperiosa.

REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. **Teoría de los derechos fundamentales**. Tradução de Carlos Bernal Pulido. 2. ed. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2008. 601 p.
- BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. A Lei n. 11.435, de 28.12.2006, e o “novo” arresto no código de processo penal. **Boletim IBCCrim**, São Paulo, ano 14, n. 172, p. 13-14, mar. 2007.
- BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. Medidas cautelares patrimoniais no processo penal. In: VILARDI, Celso Sanchez; PEREIRA, Flavia Rahal Bresser; DIAS NETO, Theodomiro (Coord.). **Direito penal econômico: crimes econômicos e processo penal**. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 167-201.
- BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. Tutela cautelar no processo penal e a restituição de coisa apreendida. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, ano 14, n. 59, p. 260-286, mar.-abr. 2006.
- BALTAZAR JR., José Paulo. **Crimes Federais**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. 1350 p.
- BARROS, Romeu Pires de Campos. **Processo penal cautelar**. Rio de Janeiro: Forense, 1982. 522 p.
- BAUMAN, Zygmunt. **O mal estar da pós-modernidade**. Tradução de Mauro Gama e Cláudia Martinelli. Rio de Janeiro: Zahar, 1998. 272 p.
- BAUMER, Franklin L. **O pensamento europeu moderno**. Tradução de Maria Manuela Albery. Lisboa: Edições 70, 1990. v. 2. 304 p.
- BECK, Ulrich. **Risk society revisited: theory, politics and research programmes**. In: ADAM, Barbara; BECK, Ulrich; LOON, Just Van. **The risk society and beyond: critical issues for social theory**. New Delhi: Sage Publications, 2000. p. 211-227.
- BECK, Ulrich. **Sociedade do risco: rumo a uma outra modernidade**. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Editoria 34, 2010. 365 p.
- BISSOLI FILHO, Francisco; MARCOS, Rudson. O ministério público é legitimado para requerer o sequestro de bens dos autores de crimes contra a ordem tributária [Comentário de jurisprudência]. **Boletim IBCCrim**, São Paulo, ano 8, n. 88, p. 427-429, mar. 2000.
- BOSCHI, Marcus Vinicius. **Ação, pretensão e processo penal: teoria da acusação**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. 253 p.
- BOTTINO, Thiago (Coord.) **Medidas assecuratórias no processo penal**. Brasília, DF: FGV, 2010. p. 13-81. (Série Pensando o Direito, n. 25). Disponível em: <<http://www.pensando.mj.gov.br>>. Acesso em: 31 jul. 2015.

BOTTINO, Thiago. A nova medida cautelar de indisponibilidade de bens. **Boletim IBCCrim**, São Paulo, ano 20, n. 231, p. 6-7, fev. 2012.

BRAGA, Aureo Rogério Gil. O sequestro de bens e a hipoteca legal no âmbito dos crimes contra a ordem tributária. **Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, ano 51, n. 2, p. 219-245, ago./dez. 2003.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação n. 30, de 10 de fevereiro de 2010**. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_criminal/legislacao/leg_outros/rec%2030%20cnj.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2016.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Sistema Nacional de Bens Apreendidos**. [2016?]. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/sistemas/sistema-nacional-de-bens-apreendidos-snba>>. Acesso em: 26 jul. 2016.

BRASIL. **Projeto de Lei do Senado n.156, de 2009**. Autoria: Senador José Sarney. Brasília, DF, 2009. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/90645>>. Acesso em: 12 ago. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial nº 786.675/PR, decisão monocrática**. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Julgado em: 03 mar. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial nº 881842, decisão monocrática**. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Julgado em: 17 fev. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Petição nº 11.314/DF, decisão monocrática**. Relator: Ministro Herman Benjamin. Julgado em: 13 maio 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quinta Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1322372/MG. Relator: Ministro Felix Fischer. **DJe**, Brasília, DF, 17 mar. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quinta Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1254603/PR. Relatora: Ministra Laurita Vaz. **DJe**, Brasília, DF, 29 out. 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quinta Turma. AgRg no Recurso em Mandado de Segurança nº 28.210. Relator Ministro Jorge Mussi. **DJe**, Brasília, DF, 21 maio 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quinta Turma. AgRg no Recurso em Mandado de Segurança nº 44.896. Relator: Ministro Leopoldo de Arruda Raposo. **DJe**, Brasília, DF, 17 ago. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quinta Turma. AgRg no Recurso em Mandado de Segurança nº 44.896. Relator: Ministro Leopoldo de Arruda Raposo. **DJe**, Brasília, DF, 17 ago. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quinta Turma. AgRg no Recurso em Mandado de Segurança nº 28.210. Relator: Ministro Jorge Mussi. **DJe**, Brasília, DF, 21 maio 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quinta Turma. AgRg no RMS 45.707/PR, Relator Ministro Felix Fischer. **DJe**, Brasília, DF, 15 maio 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quinta Turma. Habeas Corpus nº 144.407/RJ. Relatora: Ministra Laurita Vaz. **DJe**, Brasília, DF, 28 jun. 2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quinta Turma. Recurso em Mandado de Segurança nº 33.274/SP. Relator: Ministro Gilson Dipp. **DJe**, Brasília, DF, 04 abr. 2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quinta Turma. Recurso em Mandado de Segurança nº 36.728. Relatora: Ministra Laurita Vaz. **DJe**, Brasília, DF, 25 nov. 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quinta Turma. Recurso Especial nº 1.079.633. Relator: Ministro Jorge Mussi. **DJe**, Brasília, DF, 30 nov. 2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quinta Turma. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 13.675/PR. Relatora: Ministra Laurita Vaz. **DJ**, Brasília, DF, 23 maio 2005.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quinta Turma. Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 55100/PE. Relator: Ministro Leopoldo de Arruda Raposo. **DJe**, Brasília, DF, 04 nov. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quinta Turma. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 29.253/DF. Relatora: Ministra Laurita Vaz. **DJe**, Brasília, DF, 30 out. 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quinta Turma. **RMS 434/RJ**. Relator: Ministro Francisco de Assis Toledo. Julgado em: 29 out. 1990.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Habeas Corpus nº 070448, decisão monocrática**. Relator: Ministro Antônio Saldanha Palheiro. Julgado em: 25 abr. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.366.182/RS. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. **DJe**, Brasília, DF, 14 ago. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 50.164/GO, decisão monocrática**. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Julgado em: 07 maio 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Recurso Especial nº 1313093 MG 2012/0026872-4. Relator: Ministro Herman Benjamin. **DJe**, Brasília, DF, 18 set. 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 17.324/SC. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. **DJ**, Brasília, DF, 10 out. 2005.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sexta Turma. AgRg no Recurso em Mandado de Segurança nº 35.973. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. **DJe**, Brasília, DF, 26 nov. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sexta Turma. Recurso em Habeas Corpus nº 66.363/RJ. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. **DJe**, Brasília, DF, 10 mar. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sexta Turma. Recurso em Mandado de Segurança nº 48.619/RS, 6ª Turma, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura. **DJe**, Brasília, DF, 30 set. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sexta Turma. Recurso Especial nº 132.539/SC. Relator: Ministro William Patterson. **DJu**, Brasília, DF, 09 fev. 1998.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sexta Turma. Recurso Mandado de Segurança nº 4.161/PB. Relator: Ministro Adhemar Maciel. **DJu**, Brasília, DF, 05 ago. 1996.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sexta Turma. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 23189/PR. Relatora: Jane Silva (Desembargadora convocada do TJMG), **Dje**, Brasília, DF, 02 mar. 2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sexta Turma. Recurso Ordinário em mandado de segurança nº 41.540/RJ. Relator: Ministro Néfi Cordeiro. **DJe**, Brasília, DF, 17 jun. 2014.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Habeas Corpus nº 95.009-4/SP. Relator: Ministro Eros Grau. **Dje**, Brasília, DF, 19 dez. 2008.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (1ª Região). 2ª Seção. **Mandado de Segurança nº 2003.01.00.041800-0/MT**. Relator: Desembargador Carlos Olavo. Julgado em: 30 jun. 2004.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (1ª Região). 3ª Turma Criminal. **Apelação Criminal nº 2008.38.00.004919-4/MG**. Relator: Desembargador Federal Tourinho Neto. Julgado em: 15 mar. 2009.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (1ª Região). 3ª Turma. Apelação Criminal nº 200933000107487/BA. Relatora: Desembargadora Federal Monica Sifuentes. **Dje**, Brasília, DF, 17 jan. 2014.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (4ª Região). 4ª Seção. INCRECA: 14565 RS 2009.04.00.014565-0. Relator: Desembargador Federal: Paulo Afonso Brum Vaz. **Diário Eletrônico**, Brasília, DF, 21 out. 2009.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (4ª Região). 7ª Turma Criminal. Apelação nº 2003.70.00.049909-8. Relator: Desembargador Federal Taadaqui Hirose. **DJu**, Brasília, DF, 18 maio 2005.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (4ª Região). 7ª Turma. Apelação criminal nº 0002906-33.2009.404.7102. Relator: Desembargador Federal Néfi Cordeiro. **D.E.**, Brasília, DF, 28 abr. 2011.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (4ª Região). 7ª Turma. Apelação Criminal nº 2006.70.02.011603-6. Relator: Desembargador Federal Taadaqui Hirose. **D.E.**, Brasília, DF, 16 set. 2009.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (4ª Região). 7ª Turma. **Apelação Criminal nº 5009929-86.2011.404.7000**. Relatora p/ Acórdão: Salise Monteiro Sanchotene. Juntado aos autos em: 16 nov. 2012.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (4ª Região). 7ª Turma. **Apelação Criminal nº 2007.70.00.033903-6**. Relator: Desembargador Federal Néfi Cordeiro. Julgado em: 03 mar. 2009.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (4ª Região). 7ª Turma. Apelação criminal nº 2006.70.02.011405-2. Relator: Desembargador Federal Tadaaqui Hirose. **D.E.**, Brasília, DF, 26 ago. 2009.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (4ª Região). 7ª Turma. **Apelação Criminal nº 5012590-66.2015.404.7107**. Relator para Acórdão: José Jacomo Gimenes. Juntado aos autos em: 25 maio 2016.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (4ª Região). 7ª Turma. **Apelação Criminal nº 2006.70.00.001159-2**. Relator: Desembargador Márcio Antônio Rocha. Julgado em: 01 dez. 2011.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (4ª Região). 7ª Turma. Mandado de Segurança nº 2000.04.01.089226-6. Relator: Desembargador Federal José Luiz Borges Germano da Silva. **DJ**, Brasília, DF, 17 out. 2001.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (4ª Região). 8ª Turma . HC 0012322-54.2010.4.04.000. Relator: Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz. **D.E.**, Brasília, DF, 27 maio 2010.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (4ª Região). 8ª Turma Criminal. Recurso em Sentido Estrito nº 5069118-44.2015.4.04.7100. Relator: Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto. **D.E.**, Brasília, DF, 11 mar. 2016.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (4ª Região). 8ª Turma Criminal. Recurso em Sentido Estrito nº 5052030-02.2015.4.04.7000. Relator: Juiz Federal convocado Nivaldo Brunoni. **D.E.**, Brasília, DF, 04 fev. 2016.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (4ª Região). 8ª Turma Criminal. Apelação Criminal nº: 50499688620154047000. Relator: Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto. **D.E.**, Brasília, DF, 18 nov. 2015.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (4ª Região). 8ª Turma. Apelação Criminal nº 2005.70.10.002784-2. Relator: Des. Federal Artur César de Souza. **DJ**, Brasília, DF, 03 set. 2008.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (4ª Região). 8ª Turma. **Apelação Criminal nº 2007.71.00.013157-9**. Relator: Desembargador Federal Luís Fernando Wowk Penteadó. Julgado em: 30 set. 2009.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (4ª Região). 8ª Turma. **Apelação Criminal nº 2009.72.00.001741-1/SC**. Relator: Des. Federal Luiz Fernando Wowk Penteado. Julgado em: 16 set. 2009.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (4ª Região). 8ª Turma. Apelação Criminal nº 2000.04.01.036943-0. Relator: Desembargador Federal Élcio Pinheiro de Castro. **DJe**, Brasília, DF, 29 out. 2008.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (4ª Região). 8ª Turma. **Mandado de Segurança nº 5006503-12.2014.404.0000**. Relator p/ Acórdão: Leandro Paulsen. Julgado em: 13 maio 2014.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (4ª Região). 8ª Turma. Mandado de Segurança nº 5011784-12.2015.404.0000. Relator p/ acórdão: Juiz Federal Nivaldo Brunoni. **D.E.**, Brasília, DF, 23 jul. 2015.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (5ª Região). 3ª Turma. **Apelação Criminal nº 2007.05.00.052480-0**. Relator: Desembargador Federal Geraldo Apolino. Julgado em: 26 ago. 2010.

BUENO FILHO, Edgar Silveira. A inafastabilidade do controle jurisdicional e a ameaça de direito. **Revista da AJUFE**, Brasília, DF, ano 9, n. 31, p. 42-45, out./dez. 1991.

CALAMANDREI, Piero. **Introdução ao estudo sistemático dos procedimentos cautelares**. Tradução de Carla Roberta Andreasi Bassi. Campinas: Servanda, 2000. 245 p.

CAMPOS, Osmar da Rocha. **Manual das ações ex delicto**: responsabilidade civil. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. 208 p.

CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. **Processo penal e constituição**: princípios constitucionais do processo penal. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. 408 p.

CASTRO FILHO, S. O. Medidas cautelares reais no processo penal brasileiro. **Revista de Processo**, São Paulo, ano 7, v. 25, p. 145-180, jan./mar. 1982.

COSTA, José Faria. O fenómeno da globalização e o direito penal económico. **Revista Brasileira de Ciências Criminas**, São Paulo, ano 9, n. 34, p. 9-25, abr./jun. 2001.

COUTINHO, Jacinto Nelson Miranda. As reformas parciais do CPP e a gestão da prova: segue o princípio inquisitivo. **Boletim IBCCrim**, São Paulo, ano 16, n. 188, p. 11-13, jul. 2008.

CHOUKR, Fauzi Hassan. **Processo penal de emergência**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2002. 242 p.

DELMANTO, Celso et al. **Código penal comentado**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. 1195 p.

DIAS, Jorge de Figueiredo. Breves considerações sobre o fundamento, o sentido e a aplicação das penas em direito penal económico. In: PODVAL, Roberto (Org.) **Temas de direito penal econômico**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

DIAS, Jorge de Figueiredo. **Temas básicos da doutrina penal**. Coimbra: Coimbra, 2001.

DOMENICO, Carla. O sequestro e o arresto de bens como medida assecuratória nos crimes contra o sistema financeiro e lavagem de capitais. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, ano 16, n. 75, p. 130-148, nov./dez. 2008.

EBLING, Cláudia Marlise da Silva Alberton. **Teoria Geral do Processo: uma crítica à teoria unitária do processo através da abordagem da questão da sumarização e do tempo no/do processo penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

ESSADO, Tiago Cintra. Medidas assecuratórias e a alteração na lei de lavagem de dinheiro. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, ano 20, n. 239, p. 10-11, out. 2012.

FANEGO, Coral Arangüena. **Teoría general de las medidas cautelares reales en el proceso penal español**. Barcelona: Bosch, 1991. 314 p.

FELMAN, Shoshana. **O inconsciente jurídico: julgamentos e traumas no século XX**. Tradução de Ariani Bueno Sudatti. São Paulo: Edipro, 2014. 255 p.

FRANCO, Alberto Silva. **Crimes hediondos**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. 845 p.

FREITAS, Juarez. **O controle dos atos administrativos e os princípios fundamentais**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. 367 p.

FREUD, Sigmund. **O mal-estar na civilização**. Tradução de Paulo César de Souza. São Paulo: Companhia das Letras, 2011. 93 p.

GAUER, Ruth Maria Chitó. **A qualidade do tempo: para além das aparências históricas**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004. 315 p.

GIACOMOLLI, Nereu José. **O devido processo penal: abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015. 431 p.

GIORGI, Raffaele de. **Direito, democracia e risco: vínculos com o futuro**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1998. 263 p.

GOLDSCHMIDT, James. **Principios generales del proceso**. Buenos Aires: EJEJA, 1961. v. 1. 214 p.

GUIVANT, Julia S. **A teoria da sociedade do risco de Ulrich Beck: entre o diagnóstico e a profecia**. 2001. Disponível em: <<http://www.bibliotecavirtual.clacso.org.ar/ar/libros/brasil/cpda/estudos/dezesseis/julia16.html>>. Acesso em: 31 jul. 2016.

JUSTO, António Santos. **Hipoteca** (direito romano). **Boletim da faculdade de Direito**, Coimbra, ano 89, n. 89, p. 3-68, jan./dez. 2013.

LACERDA, Galeno. Função e processo cautelar: revisão crítica. **Revista da AJURIS**, Porto Alegre, ano. 19, n. 56, p. 5-13, nov. 1992.

LEITE, Larissa. **Medidas patrimoniais de urgência no processo penal**: implicações teóricas e práticas. Rio de Janeiro: Renovar, 2011. 488 p.

LOPES JR., Aury. (Des)velando o risco e o tempo no processo penal. In: GAUER, Ruth Maria Chitó (Org.). **A qualidade do tempo**: para além das aparências históricas. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2004.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. 1.383 p.

LOPES JR., Aury. **Fundamentos do processo penal**: introdução crítica. São Paulo: Saraiva, 2015. 280 p.

MARTINS, Rui Cunha. O ponto cego do direito. **Jornal Carta Forense**, São Paulo, 27 dez. 2013. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/entrevistas/o-ponto-cego-do-direito/12745>>. Acesso em: 20 jul. 2016.

MARTINS, Rui Cunha. **O ponto cego do direito**: the Brazilian lessons. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2013. 184 p.

MINAGÉ, Thiago M.; CWAJGENBAUM, Eric. Constricção patrimonial processual penal e sua inadequação jurídico-constitucional: desconstrução e reconstrução interpretativa do instituto. **Revista Síntese de direito penal e processual penal**, Porto Alegre, ano 15, n. 85, p. 70-87, abr./maio 2014.

MONTEIRO, Bruno Fabiani. Algumas considerações sobre o Decreto-Lei nº 3.240/41. **Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, ano 17, n. 29, p. 45-59, set./dez. 2010.

ORTELLS RAMOS. Para una sistematización de las medidas cautelares en el proceso penal. **Revista General de Legislación y Jurisprudencia**, Madri, ano 127, n. 5, p. 440-489, maio 1978.

OST, François. **O tempo do direito**. Tradução de Maria Fernanda Oliveira. Lisboa: Instituto Piaget, 1999. 442 p.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. 4ª Câmara Cível. **Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 9943657 PR 994365-7**. Relator: Desembargador Guido Döbeli. Data de Julgamento: 28 mar. 2014.

PITOMBO, Sérgio M. de Moraes. **Do sequestro no processo penal cautelar**. São Paulo: José Bushatsky, 1973.

POLASTRI, Marcellus. **A tutela cautelar no processo penal**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014. 351 p.

POZZEBON, Fabrício Dreyer de Ávila. **Reflexos da crise do conhecimento moderno na jurisdição**: fundamentos da motivação da decisão compartilhada no processo penal. 569 fls. 2005. Tese (Doutorado em Direito)- Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2005.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. 2ª Câmara Criminal. Apelação nº 70035574714/RS. Relatora: Desembargadora Lizete Andreis Sebben. **Dje**, Porto Alegre, 20 ago. 2012.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. 2º Câmara Criminal. Conflito de Jurisdição nº 70046784062. Relator: Desembargador Marco Aurélio de Oliveira Canosa. **Dje**, Porto Alegre, 28 maio 2013.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. 3º Câmara Criminal. **Mandado de Segurança nº 4004885240**. Relator: Desembargador Vladimir Giacomuzzi. Julgado em: 22 out. 2002.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. 4ª Câmara Criminal. **Mandado de Segurança nº 70064117120**. Relator: Desembargador Rogerio Gesta Leal. Julgado em: 02 jul. 2015.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. 4ª Câmara Criminal. **Mandado de Segurança Nº 70066742149**. Relator: Desembargador Rogerio Gesta Leal. Julgado em: 19 nov. 2015.

ROIZ, Diogo da Silva. Resenha: a secularização, aceleração e modernidade. **Revista da Sessões do Imaginário**, Porto Alegre, ano 16, n. 25, p. 93-94, jan./mar. 2011.

SAAD, Marta. Sequestro de bens no processo penal: análise da jurisprudência dos tribunais regionais federais e dos tribunais superiores. In: MALAN, Diogo; MIRZA, Flávio (Coord.). **Setenta anos do código de processo penal brasileiro**: balanço e perspectivas de reforma. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2011. p. 265-298.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. 2ª Câmara Criminal. **Apelação Criminal nº 2012.077619-9**. Relator: Desembargador Sérgio Rizelo. Julgado em: 03 set. 2013.

SARAIVA, Wellington Cabral. Medidas cautelares e confisco no processo por crime de lavagem de bens. In: BASTOS, Marcelo Lessa; AMORIM, Pierre Souto Maior Coutinho de (Org.). **Tributo a Afrânio Silva Jardim**: escritos e estudos. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2011. p. 651-692.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. 493 p.

SARLET, Ingo Wolfgang. Constituição e proporcionalidade: o direito penal e os direitos fundamentais entre a proibição de excesso e de insuficiência. **Revista da Ajuris**, Porto Alegre, ano 32, n. 98, p. 105-149, abr./jun. 2005.

SOUZA, José Nilton Costa de. **Constituição e processo penal**: o poder geral de cautela como corolário do processo penal eficaz. [2010?]. Disponível em:

<<http://paginasdeprocessopenal.com.br/wp-content/uploads/2015/02/poder-geral-de-cautela.pdf>>. Capturado em 06 Jul. 2015.

STRECK, Lenio Luiz. A dupla face do princípio da proporcionalidade: da proibição de excesso - *Übermassverbot* - à proibição de proteção deficiente - *Untermassverbot* - ou de como não há blindagem contra normas penais inconstitucionais. **Revista da Ajuris**, Porto Alegre, ano 32, n. 97, p. 172-202, jan./mar. 2005.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. 1364 p.

TORTOSA, Virginia Pujadas. **Teoria general de medidas cautelares penales**. Madrid: Marcial Pons, 2008. 262 p.

TUCCI, Rogério Lauria et al. Sistematização das medidas cautelares processuais penais. **Revista do Advogado**, São Paulo, ano 24, n. 78, p. 111-122, set. 2004.

TUCCI, Rogério Lauria. Considerações acerca da inadmissibilidade de uma teoria geral do processo. **Revista Jurídica**, Porto Alegre, ano 281, n. 3, p. 48-64, mar. 2001.

TUCCI, Rogério Lauria. Sequestro prévio e sequestro no CPC distinção. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, ano 2, n. 5, p. 137-147, jan./mar. 1994.

TUCCI, Rogério Lauria. **Teoria do direito processual penal**: jurisdição, ação e processo penal (estudo sistemático). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. 256 p.

VILARES, Fernanda Regina. Medidas assecuratórias na lei de lavagem de dinheiro. In: FRANCO, Alberto Silva; LIRA, Rafael de Souza. (Coord.). **Direito penal econômico**: questões atuais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 483-506.

WEDY, Miguel Tedesco. **A violência estatal da prisão cautelar e a estigmatização**: uma análise crítica. 185 fls. 2002. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais)- Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2002. p.34.